



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1055/2024

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024.

Ajuizado por -----.

Trata-se de Autora apresentando quadro clínico de pólipos de cólon (Evento 1, OFIC9, Páginas 2 e 3; Evento 1, OUT10, Página 1), solicitando o fornecimento do exame videocolonoscopia e eventual tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 5).

Pólipos colorretais são pequenas protuberâncias da mucosa colônica e do reto, sendo a sua grande maioria de potencial maligno baixo, como os adenomas tubulares com displasia de baixo grau, ou nulo, como os pólipos hiperplásicos. Os pólipos que contêm potencial maligno – os adenomatosos e serrilhados – são a parte inicial da cascata de carcinogênese de 90% das neoplasias malignas colorretais e podem ser diagnosticados e removidos através da colonoscopia, prevenindo assim o surgimento do câncer colorretal. Os pólipos colorretais podem ser classificados pela sua histologia e morfologia. Outra informação importante é seu tamanho estimado na colonoscopia, apresentando maior risco para neoplasia maligna quando são maiores ou iguais a 1 cm. Essa classificação é importante para a decisão terapêutica na colonoscopia e para o seguimento do paciente.

O câncer colorretal é doença multifatorial resultante de fatores genéticos, ambientais e de hábitos de vida. É o quinto câncer mais diagnosticado no Brasil. Dentre os testes de rastreamento de câncer colorretal, a colonoscopia é atualmente considerada a técnica de maior sensibilidade e especificidade. É primordial a detecção do câncer colorretal nos estágios iniciais de tempo de evolução da lesão, para a redução da morbimortalidade. O Projeto Diretrizes preconiza que a identificação do local da lesão viabiliza a realização da retossigmoidoscopia. Entretanto a colonoscopia tem a vantagem de identificar pequenas lesões e de fornecer material histopatológico; assim é o exame preferencial no diagnóstico.

Diante do exposto, informa-se o exame videocolonoscopia está indicado para melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico da Autora - pólipos de cólon (Evento 1, OFIC9, Páginas 2 e 3; Evento 1, OUT10, Página 1). Além disso, está coberto pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: colonoscopia (coloscopia), sob o seguinte código de procedimento: 02.09.01.002-9, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao pleito “eventual tratamento oncológico” (Evento 1, INIC1, Página 5), cabe esclarecer que a Autora ainda encontra-se em investigação diagnóstica, portanto não há como inferir acerca da indicação de tratamento oncológico, uma vez que neste momento não haja diagnóstico de câncer.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO I), foi localizado para a Autora solicitação de exame - colonoscopia, solicitada em 08/05/2024, pela Secretaria Municipal de Saúde Belford Roxo, com situação: Em fila, posição: 4.813º.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada. Contudo, ainda sem a resolução da demanda.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, OFIC9, Páginas 2 e 3), foi solicitado urgência para a realização do exame da Autora, devido ao risco de morte ou comprometimento de função. Desta forma, salienta-se que a demora exacerbada na realização deste procedimento poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

### É o Parecer

À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de  
Saúde



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## **ANEXO I**